



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.237 - RS (2015/0142343-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
AGRAVADO : POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO FARIAS MALLMANN
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEGO FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a pretensão da parte agravante. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.237 - RS (2015/0142343-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Miguel Araújo dos Santos desafiando a decisão de fls. 676-679 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação condenatória, assim sumariada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, alega o agravante, em síntese, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ ao caso. Afirma ainda que os produtos vendidos aos consumidores devem ter informações detalhadas quanto aos seus usos e aplicações, e quando o "fornecedor" se omite em detalhar tais especificações avoca para si a responsabilização pecuniária de eventuais aplicações e/ou usos inadequados.

Por fim, pleiteia o acolhimento do seu recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.237 - RS (2015/0142343-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, disposto nos autos às fls. 677-679 (e-STJ), naquilo que interessa:

[...]

Com efeito, nota-se que o Colegiado estadual, ao negar provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, deixou registrado nas seguintes razões de decidir o seguinte (e-STJ, fls. 530-535):

Nessa esteira, a peça vestibular é categórica ao narrar os problemas ocorridos com o teto da residência do autor: “(...) os revestimentos aplicados ao EPS racharam, com o que para solucionar o problema teve-se que adotar o ‘forro de gesso’ (...)”. Por sua vez, o laudo técnico anexado à exordial (fls. 18/29), elaborado por engenheiro civil contratado pelo demandante, descreve as patologias encontradas da seguinte maneira: “O serviço de execução de chapisco e reboco só não foi executado em sua totalidade porque nas dependências onde havia sido concluído começaram a surgir, após a cura do revestimento, fissuras facilmente verificáveis a olho nu (...)”.

Outrossim, da leitura das razões do apelo, observa-se que o recorrente sustenta o dever de indenizar com base no art. 31 do CDC. Cumpre ao Juízo *ad quem*, portanto, a análise do aventado descumprimento do dever de informação na publicidade do produto, por parte das apeladas, que teriam fornecido instruções de instalação insuficientes.

Em que pese o fabricante, em regra, não seja responsável solidário pelos defeitos advindos da má instalação do produto, comercializado por revendedora autorizada, tratando-se de causa de pedir fulcrada no descumprimento do dever de informação, aplicável a redação do art. 18 do CDC:

Art. 18. “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

In casu, o manual acostado à fl. 17 demonstra que a primeira apelada fornece ao adquirente *folder* informativo acerca das condições de colocação do EPS, do qual se ressalta o seguinte trecho: “Utilizar emulsões a base acrílica ou PVA no preparo do revestimento de contato direto ao EPS, isto é: chapisco, imprimação de nata de cimento e areia, gesso, ..., a fim de que o revestimento de natureza cristalina estabeleça aderência com ligação ao EPS, material de natureza orgânica (plástica)”. Não obstante, o e-mail parcialmente juntado pelo próprio autor aos autos (fl. 39), remetido por funcionária da primeira recorrida, é exaustivo ao narrar a probabilidade de rachaduras se não observadas as instruções para reboco da placa de isopor. Neste sentido, a correspondência eletrônica dispõe que: “Concreto, argamassa de cimento e areia são materiais de natureza química cristalina e EPS (oriundo do monômetro de estireno) tem natureza química não cristalina, a saber material plástico. A união entre materiais plásticos e cristalinos não tem aderência estável (...)”.

(...)

Cumprе ressaltar que as especificações do chapisco são de responsabilidade do fabricante do material utilizado para sua confecção (Bianco), o qual não integra o polo passivo da lide. Outrossim, ainda que o *expert*, em atenção ao quesito nº 02 do demandante, tenha julgado as informações do já referido *folder* como insuficientes à execução do revestimento, deve-se reiterar que a empresa fabricante forneceu as informações complementares solicitadas pelo autor, previamente à instalação.

Por outro lado, tem-se que o *expert* faz pormenorizada explanação acerca da peculiaridade do EPS, ressaltando a necessidade de mão-de-obra especializada e qualificada. No caso concreto, entretanto, restou claro que o apelante não contratou mão-de-obra qualificada, tendo ele próprio, como se constata das razões recursais, realizado os “experimentos” de instalação, juntamente com o mestre de obras. Ora, ao eleger material sabidamente sofisticado para a construção de sua residência, deveria o demandante ter cercado-se dos cuidados intrínsecos à sua correta instalação, o que deixou de fazer.

Ademais, não se pode olvidar que a obra foi projetada e fiscalizada por arquiteto contratado pelo requerente, o qual recomendou o material em discussão. Assim, ainda que considerado eventual desconhecimento do apelante, no que tange às peculiaridades da instalação das placas de isopor, o profissional em tela não era hipossuficiente perante as requeridas, posto que detentor de conhecimentos técnicos e especificidades do produto, incumbindo-lhe o ônus de certificar-se dos detalhes do revestimento previamente à sua execução.

No que tange à prova oral produzida em Juízo, contribuiu à conclusão de que o arquiteto responsável pela obra esteve diretamente envolvido na instalação das placas de isopor. Inclusive, o próprio requerente, em seu depoimento pessoal, narrou a “desconfiança” quanto ao material eleito, o qual, em que pese indicado pelo arquiteto, nunca havia sido por este utilizado em um projeto.

Destarte, diante da ausência de prova cabal acerca da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeitos na instrução de instalação do EPS, não merece prosperar o presente apelo, inclusive quanto à responsabilidade concorrente das requeridas com o arquiteto responsável pela obra, devendo ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais.

Dessa maneira, depreende-se que a Corte de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

[...]

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0142343-2

AgRg no
AREsp 728.237 / RS

Números Origem: 00110902788594 04080358320148217000 110902788594 70062154729 70062945449

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
AGRAVADO	: POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S) BRUNO FARIAS MALLMANN
AGRAVADO	: NEGO FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
AGRAVADO	: POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S) BRUNO FARIAS MALLMANN
AGRAVADO	: NEGO FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.